PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Lino Rossi)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2°	 	
II	 	

III - aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

- IV adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;
- V ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- VI ingrediente inerte ou outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

VIII - novo produto: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

IX - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

X - produto formulado: agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XI - produto formulado equivalente: produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si e a mesma composição qualitativa, admitindo-se a ocorrência de variação quantitativa de componentes, desde que esta não leve o produto equivalente a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência;

XII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XIII - produto técnico equivalente: produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico." (NR)

"Art.	3°	 	 	 	



- § 8º Fica criado o registro especial temporário de produto equivalente, com as seguintes características:
- I permitirá, durante a sua vigência, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos assim registrados;
- II vigerá por cento e oitenta dias, podendo ser sucessivamente renovado até que se conclua a análise, pelos órgãos competentes, do processo de equivalência, observado o disposto no § 7º deste artigo;
- III será imediatamente cancelado, caso a análise do processo referido no inciso II deste parágrafo conclua pela não-equivalência do produto;
- IV será concedido pelo órgão registrante, mediante a apresentação, pelo requerente, de documentos que atestem que o produto em questão:
 - a) em se tratando de produto técnico equivalente: tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;
 - b) em se tratando de produto formulado equivalente: possui, em comparação a outro produto formulado já registrado, a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si e a mesma composição qualitativa,



admitindo-se a ocorrência de variação quantitativa de componentes, desde que esta não leve o produto equivalente a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção rural é uma das mais importantes atividades econômicas no Brasil, país de inequívoca vocação agrícola e pecuária. Ao longo de nossa história, culturas como a cana-de-açúcar e o café tiveram importância decisiva, amparando a economia nacional. Nas últimas décadas, a essas culturas tradicionais veio somar-se o cultivo de grãos, fibras, fruteiras e de várias outras espécies, assim como o cultivo de pastagens e a criação de bovinos, suínos, aves e outros animais.

Com o desenvolvimento da tecnologia de produção agropecuária, diversos insumos tornaram-se essenciais para assegurar o sucesso dos empreendimentos, dentre os quais destacam-se os produtos fitossanitários, como: herbicidas, inseticidas, fungicidas, acaricidas e outros. Há mais de dezesseis anos, um importante marco na regulamentação da produção, importação, comercialização, utilização e outros aspectos relacionados a essa classe de insumos foi estabelecido pelo Congresso Nacional: a aprovação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Atenta à eficiência agronômica e à proteção da saúde e do meio ambiente, a legislação brasileira estabelece um rigoroso processo de registro dos agrotóxicos e afins. Todavia, em razão do dinamismo da tecnologia agropecuária e de dificuldades estruturais dos órgãos incumbidos de analisar os



processos, o registro de novos produtos e de produtos equivalentes tornou-se moroso e oneroso, em prejuízo da produção agropecuária nacional.

Recentemente, verifica-se uma situação inaceitável: em certos casos, o agricultor brasileiro chega a pagar o dobro do que pagam seus concorrentes, agricultores de outros países, por produtos absolutamente idênticos, necessários à proteção das lavouras. Em conseqüência, o produto brasileiro perde condições de competitividade no mercado internacional e o nosso agricultor amarga maiores prejuízos. Vale lembrar que, no contexto atual, o homem do campo já enfrenta uma conjuntura desfavorável de preços e câmbio, além do habitual desamparo, em face das adversidades climáticas.

A importação de inseticidas, herbicidas, fungicidas e vários outros produtos, até mesmo dos demais países parceiros do Brasil, no Mercosul, é dificultada pela morosidade dos processos de registro e de comprovação de equivalência, embora sejam tais procedimentos sabiamente exigidos pela legislação brasileira.

O presente projeto de lei tem por finalidade equacionar esse grave problema: propomos alterarem-se dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989, aclarando a questão dos **produtos equivalentes** e estabelecendo um **registro especial temporário de produto equivalente**, a ser concedido, em **caráter liminar**, pelo órgão registrante. Esse registro especial temporário permitirá, durante a sua vigência — de cento e oitenta dias, que poderá ser sucessivamente renovada —, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos presumidamente equivalentes. Quando os órgãos competentes, das áreas governamentais de agricultura, saúde e meio ambiente, concluírem a apreciação do processo, dar-se-á o registro do produto equivalente, ou o cancelamento do registro temporário, caso concluam pela não-equivalência.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação deste projeto de lei, que trará, a nosso ver, solução ansiosamente aguardada pelos agricultores brasileiros para o grave problema dos preços dos produtos fitossanitários.



Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado LINO ROSSI

ArquivoTempV.doc

